

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 60 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com relação aos processos de inclusão de educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino.

Autor: Deputado Leonardo Mattos

Relator: Deputado Dr. Francisco Gonçalves

I - RELATÓRIO

O atendimento escolar aos educandos portadores de necessidades especiais é oferecido preferencialmente na rede regular de ensino, conforme art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

O caput do art. 60 dessa lei determina que os órgãos normativos dos sistemas de ensino devem estabelecer os critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público.

O parágrafo único do art. 60 garante, no entanto, que o poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições privadas sem fins lucrativos.

Este projeto tem por objetivo incluir novo parágrafo ao art. 60, com o seguinte teor:

"Os sistemas de ensino adotarão procedimentos que garantam a participação dos pais ou responsáveis nos processos voltados para a inclusão dos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino, decorrente da ampliação do atendimento nela realizado, nos termos do parágrafo anterior".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre colega, Deputado Leonardo Mattos, destaca-se pelo mérito educacional e pela coerência com os princípios constitucionais e legais que regem a educação brasileira.

É diretriz nacional que o atendimento aos educandos portadores de necessidades especiais deve ser oferecido preferencialmente na rede regular de ensino, equipada com os serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades dessa clientela. Nos casos em que não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular, em função das condições específicas dos alunos, o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados.

Algumas instituições privadas, sem fins lucrativos, que, destaque-se, envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. A LDB reconhece essa parceria e prevê apoio técnico e financeiro do poder público a essas organizações para dar continuidade ao competente trabalho desenvolvido por elas.

A Constituição Federal, a LDB, o Plano Nacional de Educação, no entanto, apontam para a integração dos educandos portadores de necessidades especiais no ensino regular, sempre que as condições do aluno

permitirem. Por isso, a LDB, no parágrafo único do art. 60, determina que o poder público adotará a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições filantrópicas.

Como defende a justificação, compreendo que o atendimento a essa clientela é tarefa complexa e que a integração e "inclusão no ensino regular deve ser responsável e convenientemente realizada. A transferência de um educando com necessidades especiais de um estabelecimento para outro não é um procedimento trivial. Sua adaptação requer cuidados específicos" e capacitação não apenas dos profissionais da educação envolvidos no processo, mas também dos pais desses alunos.

Conforme o art. 205 da Constituição Federal, a educação é **direito de todos e dever do Estado e da família**. Deve ser promovida e incentivada com a **colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo pra o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.543, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Leonardo Mattos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator